



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13527.000375/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.520 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte somente poderá vir a ser deduzido na declaração de ajuste anual somente se houver a devida comprovação de sua retenção e recolhimento emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-15.382, de 28/02/2008 (e-fls. 23/24), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 5/10).

Intimado da referida decisão em **15/04/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 30), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **14/05/2008** (e-fls. 30), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega desconhecer as razões de não ter havido a sua restituição no montante de R\$ 806,33 vez que o limite dos seus rendimentos se demonstraram inferiores ao limite de isenção;
2. Que estaria no presente ato anexando cópia do DARF – código 8045; GPS – código 2909 e a planilha de crédito do reclamante da justiça do trabalho;
3. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 32/34.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da redução no montante do Imposto de Renda Retido na Fonte consignado em sua DAA relativa ao ano-calendário de 2002 (R\$ 806,33).

Imposto Retido na Fonte

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 24):

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O impugnante não apresenta documentos que comprovem a retenção do imposto na fonte declarado, tais como comprovantes de rendimentos, contra-cheques, recibos de pagamento etc. Sem estes documentos, não se justifica a aceitação de IRRF não constantes em declaração de retenção pela fonte pagadora.(negritei e sublinhei).

O recorrente trouxe aos autos o documento (DARF) que se encontra devidamente acostado às e-fls. 32 afirmando que seria o mesmo a prova cabal das suas alegações, o que se parece totalmente verídico em face da existência do mencionado pagamento nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme documento de e-fls. 35 e exigência por parte da autoridade de piso.

O impugnante não apresenta documentos que comprovem a retenção do imposto na fonte declarado, tais como comprovantes de rendimentos, contra-cheques, recibos de pagamento etc. Sem estes documentos, não se justifica a aceitação de IRRF não constantes em declaração de retenção pela fonte pagadora.(negritei e sublinhei).

Em tal diapasão, entendo assistir razão ao ora recorrente em suas razões de recurso, devendo o acórdão que ora está sendo objurgado ser alterado para que seja permitida a dedutibilidade do valor de R\$ 806,33, glosados pela autoridade lançadora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento com vistas ao restabelecimento da glosa efetivada a título de Imposto de Renda na Fonte no montante de R\$ 806,33.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima